

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles sur la saisie conservatoire des navires de mer, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes sur la saisie conservatoire de navires de mer, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

Dans la présente Convention, les expressions suivantes sont employées avec les significations indiquées cidessous:

(1) «Créance maritime» signifie allégation d'un droit ou d'une créance ayant l'une des causes suivantes:

(a) dommages causés par un navire, soit par abordage, soit autrement;

(b) pertes de vie humaines ou dommages corporels causés par un navire ou provenant de l'exploitation d'un navire;

(c) assistance et sauvetage;

(d) contrats relatifs à l'utilisation ou la location d'un navire par charte-partie ou autrement;

(e) contrats relatifs au transport des marchandises par un navire en vertu d'une charte-partie, d'un connaissement ou autrement;

(f) pertes ou dommages aux marchandises et bagages transportés par un navire;

(g) avarie commune;

(h) prêt à la grosse;

(i) remorquage;

(j) pilotage;

(k) fournitures, quel qu'en soit le lieu, de produits ou de matériel faites à un navire en vue de son exploitation ou de son entretien;

(l) constructions, réparations, équipement d'un navire ou frais de cale;

(m) salaires des capitaine, officiers ou hommes d'équipage;

(n) débours du capitaine et ceux effectués par les chargeurs, les affréteurs ou les agents pour le compte du navire ou de son propriétaire;

(o) la propriété contestée d'un navire;

(p) la copropriété contestée d'un navire ou sa possession, ou son exploitation, ou les droits aux produits d'exploitation d'un navire en copropriété;

(q) toute hypothèque maritime et tout mort-gage.

(2) «Saisie» signifie l'immobilisation d'un navire avec l'autorisation de l'autorité judiciaire compétente pour garantie d'une créance maritime, mais ne comprend pas la saisie d'un navire pour l'exécution d'un titre.

(3) «Personne» comprend toute personne physique ou morale, société de personnes ou de capitaux ainsi que les Etats, les administrations et établissements publics.

(4) «Demandeur» signifie une personne invoquant à son profit l'existence d'une créance maritime.

ARTICLE 2

Un navire battant pavillon d'un des Etats Contractants ne pourra être saisi dans le ressort d'un Etat Contractant qu'en vertu d'une créance maritime, mais rien dans les dispositions de la présente Convention ne pourra être considéré comme une extension ou une restriction des droits et pouvoirs que les Etats, autorités publiques ou autorités portuaires tiennent de leur loi interne ou de leurs règlements, de saisir, détenir ou autrement empêcher un navire de prendre la mer dans leur ressort.

Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinada em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre o arresto de navios de mar, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Na presente Convenção as seguintes expressões são empregadas com os significados abaixo indicados:

(1) «Crédito marítimo» significa alegação de um direito ou de um crédito provenientes de uma das causas seguintes:

(a) Danos causados por um avião, quer por abalroação, quer por outro modo;

(b) Perda de vidas humanas ou danos corporais causados por um navio ou resultantes da sua exploração;

(c) Assistência e salvação;

(d) Contratos relativos à utilização ou ao aluguer de um navio por carta-partida ou por outro meio;

(e) Contratos relativos ao transporte de mercadorias por navio, em virtude de carta-partida, conhecimento ou outro meio;

(f) Perda ou danos de mercadorias e bagagens transportadas em navio;

(g) Avaria comum;

(h) Empréstimo a risco;

(i) Reboque;

(j) Pilotagem;

(k) Fornecimentos de produtos ou de material feitos a um navio para a sua exploração ou conservação, e qualquer que seja o lugar onde esses fornecimentos se façam;

(l) Construção, reparações, equipamento de um navio ou despesas de estiva;

(m) Soldadas do capitão, oficiais ou tripulantes;

(n) Desembolsos do capitão e os efectuados pelos carregadores, afretadores ou agentes por conta do navio ou do seu proprietário;

(o) Propriedade contestada de um navio;

(p) Compropriedade contestada de um navio, ou sua posse, ou sua exploração, ou direito aos produtos da exploração de um navio em compropriedade;

(q) Qualquer hipoteca marítima e qualquer *mort-gage*.

(2) «Arresto» significa a imobilização de um navio, mediante autorização de autoridade judiciária competente, em garantia de um crédito marítimo, mas não compreende a apreensão de um navio baseada em título exequível.

(3) «Pessoa» abrange todas as pessoas físicas ou morais, sociedades de pessoas ou capitais, assim como os Estados, administrações e estabelecimentos públicos.

(4) «Autor» significa a pessoa que invoca a seu favor a existência de um crédito marítimo.

ARTIGO 2.º

Um navio que arvore o pavilhão de um dos Estados Contratantes só poderá ser arrestado na jurisdição de um Estado Contratante em virtude de um crédito marítimo, mas nenhuma das disposições da presente Convenção poderá considerar-se extensão ou restrição dos direitos ou poderes que têm os Estados, autoridades públicas ou autoridades portuárias, segundo as suas leis internas ou regulamentos, de arrestar ou deter um navio ou, por outro modo, impedi-lo de sair para o mar dentro da sua jurisdição.

ARTICLE 3

ARTIGO 3.º

(1) Sans préjudice des dispositions du paragraphe (4) et de l'article 10, tout demandeur peut saisir soit le navire auquel la créance se rapporte, soit toute autre navire appartenant à celui qui était, au moment où est née la créance maritime, propriétaire du navire auquel cette créance se rapporte, alors même que le navire saisi est prêt à faire voile, mais aucun navire ne pourra être saisi pour une créance prévue aux alinéas o), p) ou q) de l'article premier, à l'exception du navire même que concerne la réclamation.

(2) Des navires seront réputés avoir le même propriétaire lorsque toutes les parts de propriété appartiendront à une même ou aux mêmes personnes.

(3) Un navire ne peut être saisi et caution ou garantie ne sera donnée, plus d'une fois dans la juridiction d'un ou plusieurs des Etats Contractants, pour la même créance et par le même demandeur; et si un navire est saisi dans une desdites juridictions et une caution ou une garantie a été donnée, soit pour obtenir la mainlevée de la saisie, soit pour éviter celle-ci, toute saisie ultérieure de ce navire, ou de n'importe quel autre navire, appartenant au même propriétaire, par le demandeur et pour la même créance maritime, sera levée et le navire sera libéré par le tribunal ou toute autre juridiction compétente dudit Etat, à moins que le demandeur ne prouve, à la satisfaction du tribunal ou de toute autre autorité judiciaire compétente, que la garantie ou la caution a été définitivement libérée avant que la saisie subséquente n'ait été pratiquée ou qu'il n'y ait une autre raison valable pour la maintenir.

(4) Dans le cas d'un affrètement d'un navire avec remise de la gestion nautique, lorsque l'affrètement répond, seul, d'une créance maritime relative à ce navire, le demandeur peut saisir ce navire ou tel autre appartenant à l'affrètement, en observant les dispositions de la présente Convention, mais nul autre navire appartenant au propriétaire ne peut être saisi en vertu de cette créance maritime.

L'alinéa qui précède s'applique également à tous les cas où une personne autre que le propriétaire est tenu d'une créance maritime.

ARTICLE 4

ARTIGO 4.º

Un navire ne peut être saisi qu'avec l'autorisation d'un tribunal ou de toute autre autorité judiciaire compétente de l'Etat Contractant dans lequel la saisie est pratiquée.

(1) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4) e do artigo 10.º, qualquer autor pode fazer arrestar, tanto o navio a que o crédito se reporta, como qualquer outro pertencente àquele que na data da constituição do crédito marítimo era proprietário do navio a que este crédito se refere, ainda mesmo quando o navio arrestado se encontre despachado para viagem, mas nenhum navio poderá ser arrestado por algum dos créditos previstos nas alíneas o), p) ou q) do artigo 1.º, salvo o próprio navio a que respeita a reclamação.

(2) Reputar-se-á terem o mesmo proprietário os navios cujas quotas-partes pertençam, em propriedade, à mesma ou mesmas pessoas.

(3) Nenhum navio poderá ser arrestado e nenhuma caução ou garantia poderá ser prestada, mais de uma vez, na jurisdição de um ou vários Estados Contratantes, pelo mesmo crédito e a pedido do mesmo autor; e se um navio for arrestado numa das ditas jurisdições, e prestada caução ou garantia, quer para fazer levantar o arresto, quer para o evitar, qualquer arresto ulterior desse navio ou de outro pertencente ao mesmo proprietário, efectuado a solicitação do autor e pelo mesmo crédito marítimo, será levantado e liberado o navio pelo tribunal ou jurisdição competente do referido Estado, a não ser que o autor prove, em termos considerados bastantes pelo tribunal ou autoridade judiciária competente, que a garantia ou caução foi definitivamente extinta antes da realização do arresto subsequente ou que não existe qualquer razão válida para a manter.

(4) No caso de fretamento de navio, com transferência de gestão náutica, quando só o afretador responder por um crédito marítimo relativo a esse navio, o autor poderá fazer arrestar o mesmo navio ou outro pertencente ao afretador, com observância das disposições da presente Convenção, mas nenhum outro navio pertencente ao proprietário poderá ser arrestado por tal crédito marítimo.

A precedente alínea aplica-se igualmente a todos os casos em que pessoa diversa do proprietário é devedora de um crédito marítimo.

Nenhum navio pode ser arrestado senão mediante autorização de um tribunal ou de outra autoridade judiciária competente do Estado Contratante onde o arresto é efectuado.

ARTICLE 5

ARTIGO 5.º

Le tribunal ou toute autre autorité judiciaire compétente dans le ressort duquel le navire a été saisi, accordera la mainlevée de la saisie lorsqu'une caution ou une garantie suffisantes auront été fournies, sauf dans le cas où la saisie est pratiquée en raison des créances maritimes énumérées à l'article premier ci-dessus, sous les lettres o) et p); en ce cas, le juge peut permettre l'exploitation du navire par le possesseur, lorsque celui-ci aura fourni des garanties suffisantes, ou régler la gestion du navire pendant la durée de la saisie.

Faute d'accord entre les Parties sur l'importance de la caution ou de la garantie, le tribunal ou l'autorité judiciaire compétente en fixera la nature et le montant.

La demande de mainlevée de la saisie, moyennant une telle garantie, ne pourra être interprétée ni comme une reconnaissance de responsabilité, ni comme une renonciation ou bénéfice de la limitation légale de la responsabilité du propriétaire du navire.

O tribunal ou a autoridade judiciária competente, em cuja jurisdição o navio tiver sido arrestado, decretará o levantamento do arresto logo que for prestada caução ou garantia suficientes, salvo se o arresto houver sido efectuado em virtude dos créditos marítimos enumerados no artigo 1.º, alíneas o) e p); neste caso, o juiz pode autorizar a exploração do navio pelo possuidor, desde que este preste garantias bastantes, ou regular a gestão do navio durante a pendência do arresto.

Na falta de acordo das Partes sobre a importância da caução ou garantia, o tribunal ou autoridade judiciária competente fixará a sua natureza e montante.

O pedido do levantamento do arresto, mediante tal garantia, não poderá ser interpretado nem como reconhecimento de responsabilidade nem como renúncia ao benefício da limitação legal da responsabilidade do proprietário do navio.

ARTICLE 6

Toutes contestations relatives à la responsabilité du demandeur, pour dommages causés à la suite de la saisie du navire ou pour frais de caution ou de garantie fournies en vue de le libérer ou d'en empêcher la saisie, seront réglées para la loi de l'Etat Contractant dans le ressort duquel la saisie a été pratiquée ou demandée.

Les règles de procédure relatives à la saisie d'un navire, à l'obtention de l'autorisation visée à l'article 4 et à tous autres incidents de procédure qu'une saisie peut soulever sont régies par la loi de l'Etat Contractant dans lequel la saisie a été pratiquée ou demandée.

ARTICLE 7

(1) Les tribunaux de l'Etat dans lequel la saisie a été opérée seront compétents pour statuer sur le fond du procès:

soit si ces tribunaux sont compétents en vertu de la loi interne de l'Etat dans lequel la saisie est pratiquée;
soit dans les cas suivants, nommément définis:

- (a) si le demandeur a sa résidence habituelle ou son principal établissement dans l'Etat où la saisie a été pratiquée;
- (b) si la créance maritime est elle-même née dans l'Etat Contractant dont dépend le lien de la saisie;
- (c) si la créance maritime est née au cours d'un voyage pendant lequel la saisie a été faite;
- (d) si la créance provient d'un abordage ou de circonstances visées par l'article 13 de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles en matière d'abordage, signée à Bruxelles, le 23 septembre 1910;
- (e) si la créance est née d'une assistance ou d'un sauvetage;
- (f) si la créance est garantie par une hypothèque maritime ou un mort-gage sur le navire saisi.

(2) Si le tribunal dans le ressort duquel le navire a été saisi n'a pas compétence pour statuer sur le fond, la caution ou la garantie à fournir, conformément à l'article 5, pour obtenir la mainlevée de la saisie, devra garantir l'exécution de toutes les condamnations qui seraient ultérieurement prononcées par le tribunal compétent de statuer sur le fond, et le tribunal ou toute autorité judiciaire du lieu de la saisie fixera le délai endéans lequel le demandeur devra introduire une action devant le tribunal compétent.

(3) Si les conventions des parties contiennent, soit une clause attributive de compétence à une autre juridiction, soit une clause arbitrale, le tribunal pourra fixer un délai dans lequel le saisissant devra engager son action au fond.

(4) Dans les cas prévus aux deux alinéas précédents, si l'action n'est pas introduite dans le délai imparti, le défendeur pourra demander la mainlevée de la saisie ou la libération de la caution fournie.

(5) Cet article ne s'appliquera pas aux cas visés par les dispositions de la Convention révisée sur la navigation du Rhin du 17 octobre 1868.

ARTICLE 8

(1) Les dispositions de la présente Convention sont applicables dans tout Etat Contractant à tout navire battant pavillon d'un Etat Contractant.

ARTIGO 6.º

Todas as questões relativas à responsabilidade do autor, por prejuízos causados pelo arresto ou por despesas de caução ou de garantia prestadas para o levantar ou impedir, serão reguladas pela lei do Estado Contratante em cuja jurisdição o arresto for efectuado ou pedido.

As regras de processo reguladoras do arresto de um navio, obtenção da autorização prevista no artigo 4.º e quaisquer outros incidentes processuais que o arresto pode suscitar serão as constantes da lei do Estado Contratante onde o arresto for efectuado ou pedido.

ARTIGO 7.º

(1) Os tribunais do Estado em que se efectuou o arresto serão competentes para conhecer da causa principal:

ou quando essa competência lhes cabe por força de lei interna do referido Estado;

ou em qualquer dos seguintes casos taxativos:

- (a) Se o autor tem a sua residência habitual ou o seu principal estabelecimento no Estado em que se efectuou o arresto;
- (b) Se o próprio crédito marítimo se constituiu no Estado Contratante onde se efectuou o arresto;
- (c) Se o crédito marítimo se constituiu no decurso de uma viagem durante a qual se efectuou o arresto;
- (d) Se o crédito provém de abalroação ou de circunstâncias previstas no artigo 13.º da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de abalroação, assinada em Bruxelas, a 23 de Setembro de 1910;
- (e) Se o crédito provém de assistência ou salvação;
- (f) Se o crédito está garantido por hipoteca marítima ou *mort-gage* sobre o navio arrestado.

(2) Se o tribunal em cuja jurisdição o navio foi arrestado não tiver competência para se pronunciar sobre a causa principal, a caução ou garantia a prestar, na conformidade do artigo 5.º, para obter o levantamento do arresto, deverá garantir o cumprimento das condenações que venham a ser ulteriormente proferidas pelo tribunal com a dita competência, e o tribunal ou a autoridade judiciária do lugar do arresto fixará o prazo dentro do qual o autor deverá propor a acção perante o tribunal competente.

(3) Se as convenções das partes contêm cláusula atributiva de competência a outra jurisdição ou cláusula arbitral, o tribunal poderá fixar o prazo de propositura da acção principal.

(4) Nos dois casos previstos nas alíneas precedentes, se a acção não for intentada no prazo estabelecido, o arrestado poderá pedir o levantamento do arresto ou da caução prestada.

(5) Este artigo não se aplicará aos casos prevenidos nas disposições da Convenção revista sobre a Navegação do Reno de 17 de Outubro de 1868.

ARTIGO 8.º

(1) As disposições da presente Convenção são aplicáveis em qualquer dos Estados Contratantes a todo o navio que arvore a bandeira de um Estado Contratante.

(2) Un navire battant pavillon d'un Etat non contractant peut être saisi dans l'un des Etats Contractants, en vertu d'une des créances énumérées à l'article 1, ou de toute autre créance permettant la saisie d'après la loi de cet Etat.

(3) Toutefois, chaque Etat Contractant peut refuser toute ou partie des avantages de la présente Convention à tout Etat non contractant et à toute personne qui n'a pas, au jour de la saisie, sa résidence habituelle ou son principal établissement dans un Etat Contractant.

(4) Aucune disposition de la présente Convention ne modifiera ou n'affectera la loi interne des Etats Contractants en ce qui concerne la saisie d'un navire dans le ressort de l'Etat dont il bat pavillon par une personne ayant sa résidence habituelle ou son principal établissement dans cet Etat.

(5) Tout tiers, autre que le demandeur, originaire qui excipe d'une créance maritime par l'effet d'une subrogation, d'une cession ou autrement, sera réputé, pour l'application de la présente Convention, avoir la même résidence habituelle ou le même établissement principal que le créancier originaire.

ARTICLE 9

Rien dans cette Convention ne doit être considéré comme créant un droit à une action qui, en dehors des stipulations de cette Convention, n'existeraient pas d'après la loi à appliquer par le tribunal saisi du litige.

La présente Convention ne confère aux demandeurs aucun droit de suite, autre que celui accordé par cette dernière loi ou par la Convention Internationale sur les Privilèges et Hypothèques Maritimes, si celle-ci est applicable.

ARTICLE 10

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion à la Convention, se réserver:

(a) le droit de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention à la saisie d'un navire pratiquée en raison d'une des créances maritimes visées aux alinéas o) et p) de l'article premier et d'appliquer à cette saisie leur loi nationale;

(b) le droit de ne pas appliquer les dispositions du premier paragraphe de l'article 3 à la saisie pratiquée sur leur territoire en raison des créances prévues à l'alinéa q) de l'article 1.

ARTICLE 11

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obligations des Hautes Parties Contractantes qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 12

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 13

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

(2) Um navio que arvore a bandeira de um Estado não contratante pode ser arrestado num dos Estados Contratantes, em virtude de um dos créditos enumerados no artigo 1.º ou de qualquer outro crédito que autorize o arresto segundo a lei deste Estado.

(3) Todavia, qualquer Estado Contratante pode recusar todas ou parte das vantagens da presente Convenção a qualquer Estado não contratante ou a qualquer pessoa que à data do arresto não tenha a sua residência habitual ou o seu principal estabelecimento num Estado Contratante.

(4) Nenhuma disposição da presente Convenção modificará ou afectará a lei interna dos Estados Contratantes no respeitante ao arresto de um navio na jurisdição do Estado cuja bandeira ele arvora, por pessoa com residência habitual ou principal estabelecimento neste Estado.

(5) Considerar-se-á com a mesma residência habitual e o mesmo estabelecimento principal do credor originário qualquer terceiro que não seja o autor primitivo, portador de um crédito marítimo, por efeito de sub-rogação, cessão ou outra causa.

ARTIGO 9.º

Nenhuma das disposições da presente Convenção se deve entender como atribuindo direito a uma acção que, fora das suas estipulações, não existiria, segundo a lei a aplicar pelo tribunal a que o litigio está affecto.

A presente Convenção não confere aos autores nenhum direito de sequela, além do outorgado por esta última lei, ou pela Convenção Internacional sobre Privilégios e Hipotecas Maritimas, quando aplicável.

ARTIGO 10.º

As Altas Partes Contratantes podem reservar-se, no momento da assinatura do depósito das ratificações ou quando da sua adesão à Convenção:

(a) O direito de não aplicar as disposições da presente Convenção ao arresto de um navio efectuado em razão de um dos créditos marítimos previstos nas alíneas o) e p) do artigo 1.º e de aplicar a esse arresto a sua lei nacional;

(b) O direito de não aplicar as disposições do parágrafo 1) do artigo 3.º ao arresto efectuado em seu território, em razão dos créditos previstos na alínea q) do artigo 1.º

ARTIGO 11.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações daquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTICLE 14

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 15

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique, que en avisera, par la voie diplomatique, tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 14 a).

ARTICLE 16

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une Conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera le Gouvernement belge qui se chargera de convoquer la conférence dans les six mois.

ARTICLE 17

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

ARTICLE 18

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 17.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

ARTIGO 14.º

(a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

(b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 15.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data de recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, tal como está fixada no artigo 14.º a).

ARTIGO 16.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 17.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTIGO 18.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 17.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes de todas as notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Fait à Bruxelles, le 10 mai 1952, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi.

Feita em Bruxelas, aos 10 de Maio de 1952, nas línguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Ad referendum:

Dr. Anton Pfeiffer.

Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.

J. A. Denoël.

H. de Vos.

Sohr.

Ant. Franck.

Pour le Brésil:

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:

Pour l'Egypte:

Pour l'Espagne:

Ad referendum:

Marquis de Merry del Val.

Pelegri Benito.

M. Gubern Puig.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Philippe Monod.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.

G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pela República Federal Alemã:

Ad referendum:

Dr. Anton Pfeiffer.

Dr. Guenther Joel.

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Lilar.

J. A. Denoël.

H. de Vos.

Sohr.

Ant. Franck.

Pelo Brasil.

Ad referendum:

A. C. R. Gabaglia.

Pelo Canadá:

Pela Colômbia:

Por Cuba:

Pela Dinamarca:

Pelo Egipto:

Pela Espanha:

Ad referendum:

Marqués de Merry del Val.

Pelegri Benito.

M. Gubern Puig.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

Filipe Monod.

Pela Grécia:

D. Capsalis.

G. Maridakis.

Pela Indonésia:

Pela Itália:

Torcato C. Giannini.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

Pelo Mónaco:

M. Lozé.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Pelos Países Baixos:

Pelo Peru:

Pour le Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse;

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour le Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure:

P. Nikolic.

Por Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pelo Reino Unido:

G. St. Cl. Pilcher.

Pela Santa Sé:

Pela Suécia:

Pela Suíça:

Pela Tailândia:

Pela Turquia:

Pelo Uruguai:

Pela Venezuela:

Pela Jugoslávia:

Sob reserva de ratificação posterior:

P. Nikolic.

(D. G. n.º 38, de 16-2-1957, II Série).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41:024

As isenções de direitos e mais imposições aplicáveis a mercadorias importadas nas províncias ultramarinas encontram-se dispersas por grande número de diplomas.

Para comodidade de aplicação e como preparação para simplificar e unificar a legislação aduaneira do ultramar, resolveu-se coligir e actualizar neste diploma as mais importantes delas.

Aproveitou-se ainda para reduzir a intervenção do Ministério do Ultramar, na execução desses preceitos, aos casos em que a isenção fica dependente de valoração de elementos económicos gerais.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, as mercadorias adiante especificadas, quando sejam importadas pelos serviços ou organismos oficiais seguintes:

- a) Aeronaves, seus motores, carros de reboque e catapultas para as mesmas, balões, planadores e pára-quedas, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, destinados aos serviços de aeronáutica civil;
- b) Aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, quando sejam destinados às direcções provinciais de serviços de agricultura e florestas, de agrimensura, dos correios, telégrafos e telefones, de marinha (com inclusão do de faróis), de obras públicas e transportes, dos portos e caminhos de ferro e de veterinária, às delegações das Juntas de Exportação e Juntas de Comércio Externo, das províncias de Angola e de Moçambique,

ou aos correspondentes serviços das restantes províncias, assim como aos corpos administrativos, com inclusão, quanto aos serviços de agrimensura, das aeronaves destinadas à realização de levantamentos aéreos;

- c) Material fixo e circulante para caminhos de ferro, seus acessórios e peças separadas que os acompanhem, cábreas, docas e guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças separadas que os acompanhem, quando sejam importados pelos serviços dos portos e caminhos de ferro;
- d) Material de equipamento eléctrico, postes e suportes para as linhas de telecomunicações, destinados às estações ou postos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones;
- e) Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, seus acessórios e peças separadas, quando os acompanhem, instrumentos e utensílios, postes e suportes das linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria e seus acessórios, quando sejam importados pelos corpos administrativos e destinados às suas redes de distribuição de águas, de luz ou de esgotos, ou pelos serviços de obras públicas para realização das obras respeitantes às referidas redes ou a quaisquer outras de interesse para o fomento da província e do apetrechamento de portos;
- f) Redes, estacas, postes, arame farpado e fios de qualquer matéria, destinados a vedações, quando sejam importados pelos serviços de agricultura e florestas ou de veterinária, nas províncias de Angola e de Moçambique, ou pelos correspondentes serviços nas restantes províncias;
- g) Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfecção e beneficiamento dos principais géneros de consumo ou de exportação, quando importados pelos serviços de agricultura e florestas, de veterinária, pelas delegações das